

O AMOR ATRÁS DAS GRADES: Um estudo sócio-jurídico sobre a maternidade nas prisões¹

Raisa Gabriella Costa de Souza²

Ana Mônica Medeiros Ferreira³

RESUMO

Trata-se de um estudo acerca da maternidade nas prisões, onde se discute a vida das mulheres presas gestantes ou com filhos recém-nascidos que são criados dentro das penitenciárias. A pesquisa procura registrar a importância de discutir as prisões femininas e a maternidade. Justifica-se na intenção de revelar uma questão que envolve sentimentos e legislações, vínculos afetivos e direitos inerentes da criança, realidade jurídica e social: o amor materno atrás das grades. Fez-se necessário um curto passeio histórico acerca da caracterização da prisão e o processo de transformação da pena, como forma de compreender a dialética desse ambiente, assim como para situar a mulher nesse espaço histórico e culturalmente construído para os homens. A questão carece de bibliografia específica, tendo sido essencial a realização de uma pesquisa de campo através da observação direta da realidade vivida pelas mulheres custodiadas no pavilhão feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves da cidade de Natal, RN, com entrevistas faladas realizadas por meio de questionário. Realizou-se uma revisão bibliográfica. Observou-se que ainda falta muito para atingir as condições adequadas para mãe e filho no contexto prisional, apesar de nossa Carta Magna, a Lei de Execuções Penais e outros instrumentos preverem a obrigatoriedade da instalação de ambiente apropriado para a mãe amamentar seu filho. Somente com políticas públicas efetivas será possível atingir esse ideal.

Palavras-chave: Prisões femininas. Maternidade. Direitos fundamentais das crianças.

LOVE BEHIND BARS: A socio-legal study about motherhood in prisons

ABSTRACT

This is a study of motherhood in prison, where it discusses the life of imprisoned women pregnant or with newborns that are created within the prisons. It has been a study that seeks to record the importance of discussing women's prisons and motherhood. Justified on the intention to disclose a matter that involves feelings and laws, affective ties and rights of the child, legal and social reality: the motherly love behind bars. Was necessary a short historical tour about the characterization of the prison and the transformation of punishment as a way

1 Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

2 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: gabicostasouza@gmail.com.

3 Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: anamonica@farn.br

to understand the dialectic of this environment so as to place the woman in this historical and cultural space built for men. The question lacks specific literature, having been essential to conducting a field survey by direct observation of the reality experienced by women in custody flag female Complexo Penal Dr. João Chaves of the city of Natal, through interviews conducted by spoken through a questionnaire. Takes place alongside a review of notes. It was observed, which is still much to achieve the right conditions for mother and child in the prison context, despite our Constitution, the Law of Penal Execution and other instruments provide for the compulsory installation of appropriate environment for the mother breastfeed her child. Only with effective public policies will be possible to achieve this ideal.

Keywords: Female prisons. Maternity. Fundamental rights of children.

1 INTRODUÇÃO

A prisão, espaço idealizado para ressocialização dos indivíduos que transgridem as leis penais e cometem crimes, passou a ser historicamente conhecida como um ambiente de exclusão social, de segregação do indivíduo, de desrespeito aos direitos humanos, na medida em que mais desobedece à condição de ser humano do que fomenta a sua transformação em cidadão re-educado para o convívio social.

Se o defasado discurso de ressocialização do criminoso, sob o argumento dos direitos humanos e legais, não mais enseja esperanças, o que há de se dizer da mulher presa, que já se encontra em um segmento historicamente discriminado? E, mais grave ainda, da mulher presa e gestante que tenta criar um filho atrás das grades?

Este trabalho pretende revelar a real situação vivida por essa parcela da população encarcerada, mais especificamente a situação das mães e/ou gestantes que precisam criar e dar à luz a seus filhos por trás das grades, suas dificuldades, a falta de estrutura e de assistência a fim de que, então, essa consciência colabore para o estabelecimento de um diálogo efetivo entre as autoridades, com a criação de políticas públicas capazes de ajudar a garantir o essencial para a adequada convivência de mães e filhos dentro do cárcere.

O estudo ganha maior relevância pelo valor desse sentimento na sociedade, principalmente na mulher, por possuir grande dimensão psicológica, afetiva e social, e como esse amor sobrevive frente à dolorosa vida de reclusão na cadeia.

1 DAS PENAS E DAS PRISÕES

Tempo virá. Uma vacina preventiva de erros e de violência se fará. As prisões se transformarão em escolas e oficinas. E os homens imunizados contra o crime, cidadãos de um novo mundo, contarão às crianças do futuro estórias absurdas de prisões, celas, altos muros de um tempo superado.

Cora Coralina

1.1 Breve relato histórico acerca do processo de transformação da pena e o surgimento do Sistema Penitenciário

A história do surgimento das prisões está diretamente ligada ao processo de transformação da pena ao longo dos séculos. Entendida como retribuição ou indenização pelo bem violado, era, no período pré-industrial, essencialmente corporal. Sua ideologia repousava sobre a máxima de que a pena terá a mesma medida do mal que causou, determinando uma relação entre a violação e o que esta causava em termos de dor ao mesmo tempo, espaço e proporção no qual a pena seria aplicada ao violador.

Na prática, as penas aplicadas aos violentadores tinham consequências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Eram amplamente utilizadas as práticas de torturas, mortes, banimentos, acusações secretas, vinganças, enfim, penas revestidas de crueldade e desumanidade.

Somente no período do industrialismo, quando há uma ruptura com o sistema feudal, é que começam a ecoar as primeiras vozes de mudança no caráter de execução das penas, como a do ilustre pensador Cesare Beccaria (2006), precursor da indignação em relação às penas desumanas que estavam sendo aplicadas sob a falsa bandeira da legalidade. Sua obra *Dos Delitos e das Penas* representou o maior passo no sentido da pena mais humanitária, insurgindo-se contra as injustiças dos processos criminais.

Para ele, a pena cruel provocava um efeito contrário à finalidade para a qual foi estabelecida, que é prevenir o delito, somente podendo vir a ser atingida se fosse estabelecida uma adequada proporção entre o delito e a pena. Caso contrário, quanto maior a crueldade da penalidade, maior sua ineficácia. E se ineficaz porque cruel, apropriado seria dizer que a atrocidade em nada inspira a vontade de se reconstruir o indivíduo que delinuiu, porque “quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro” (BECCARIA, 2006, p. 50).

Prosseguindo, ensina-nos, o caminho para se chegar a uma pena justa e sábia: para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.

Com essa mudança de mentalidade no período iluminista e o surgimento da sociedade industrial e o desenvolvimento do capitalismo monopolista, a sociedade passou por uma grande transformação socioeconômica e

as condições de pobreza se espalharam por toda a Europa. Com o crescente aumento da miséria, as pessoas passaram a cometer um número maior de delitos patrimoniais. Nesse panorama, a pena de morte e as mutilações corporais já não mais respondiam aos anseios da justiça. Seu caráter de exemplaridade da pena fracassava e o processo de domesticação do corpo já não intimidava.

A pena de morte começou, então, a perder sua força na segunda metade do século XVIII, pois não conseguia conter o avanço da criminalidade e não alcançava mais os objetivos de segurança das classes superiores, representando um período de grande alteração no processo de modificação da pena.

Foi o que levou ao surgimento da pena privativa de liberdade, uma grande inovação que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social e, com ela, o chamado Sistema Penitenciário, visto como instituição, tendo sido criado com o objetivo de regenerar o indivíduo, baseado nas ideias de segregação e silêncio, marcando uma época mais racional e humanista da forma como se punem os homens. Foi a partir de sua criação que se passou a observar mais amplamente o princípio da humanidade. Já dizia Foucault (1987, p. 207) que “a prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso à humanidade”.

A prisão se consolidou, assim, pela sua trajetória entre a finalidade de segregação, retidão e custódia para a de cumprimento de pena propriamente dita, no seu sentido correccional, e não de **penitência, como nos ensina Mirabete** (2000, p. 19):

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas.

Para Foucault (1987, p. 220), entretanto, a pena de privação de liberdade em si não correspondia simplesmente à função de reparação para a sociedade, como previam os reformadores, mas um reflexo do sistema capitalista, visando à transformação de criminosos cruéis em pessoas disciplinadas para o trabalho, isto é, “o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório”.

A forte crítica do autor se baseia, justamente, no instrumento de domínio que as prisões assumiram, retirando o aparelho de punição corporal para um encarceramento “**humanitário**”, mas que, mesmo com uma aparente mudança de “reabilitação”, não se conseguiu mascarar as estratégias do poder de punir.

O trabalho não é nem uma adição nem um corretivo ao regime de detenção: quer se trate de trabalhos forçados, de reclusão, do encarceramento, é concebido, pelo próprio legislador, como tendo que acompanhá-la necessariamente. Mas uma necessidade que justamente não é aquela que falavam os reformadores do século XVIII, quando queriam fazer da prisão um exemplo para o público, ou uma reparação útil para a sociedade. No regime carcerário a ligação do trabalho e da punição é de outro tipo (FOUCAULT, 1987, p. 214).

Desta maneira, é possível reconhecer o paradoxo que algumas instituições, como a prisão, logo ostentaram, ao sustentarem a busca por um ideal de reabilitação, **já que, em tese, os prisioneiros são sujeitos de direitos** e portadores de proteção legal quando, na verdade, **são controlados** por mecanismos de punição.

E, se esse contexto de contradições afeta imensamente o contingente prisional, formado quase todo por homens, o que há de se falar do pequeno grupo de mulheres prisioneiras, gênero historicamente discriminado na sociedade?

1.2 Origem das prisões femininas no Brasil

O direito não é uma simples ideia, é uma força viva. Por isso a Justiça sustém numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada, a impotência do direito (IHERING, 1983, p. 15).

A mulher, vista como criminosa, recebeu diversos tipos de punições ao longo dos tempos. Mas, apesar disso, é difícil precisar a origem da punição feminina. Isso porque o conceito de crime, principalmente em relação à mulher, varia segundo os costumes, a época e o desenvolvimento da

sociedade. Assim, na França, em meados de 1850, as mulheres criminosas eram as que praticavam crimes contra a moral e contra a propriedade. Após 1850, se constituem em crimes femininos o aborto e o infanticídio (PERROT, 1992)⁴.

Desta maneira, para entender o porquê da ausência ou da presença de unidades femininas em determinadas épocas históricas, é preciso refletir que não existiram momentos de maior ou menor criminalidade feminina, mas de maior ou menor tolerância do Estado com relação aos crimes por elas cometidos.

O Brasil, no período de colonização, servia como enorme prisão sem grades para os presos condenados ao exílio pela corte portuguesa, que também foi convertida numa prisão para mulheres que eram degredadas por crimes relacionados, principalmente, à sexualidade, como ser amante de clérigos ou outros religiosos, simular gravidez ou atribuir parto alheio como seu (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 52).

Em termos de unidade prisional, o Distrito Federal inova em 1905 ao separar as mulheres dos homens em cinco celas do antigo manicômio até que se construísse um pavilhão especial para elas.

Mas é só no início dos anos 40 que começaram a surgir as primeiras prisões femininas no Brasil. Em 1941, surgiu em São Paulo o Presídio de Mulheres, ao mesmo tempo em que o Complexo Carandiru, vindo depois a se tornar a Penitenciária Feminina da Capital. Em 1942 aparece, no Rio de Janeiro, a Penitenciária das Mulheres, depois chamada de Presídio Feminino Talavera Bruce, hoje classificada como penitenciária de segurança máxima.

Nessa época, também havia uma separação quanto ao método de recuperação de presos e presas, vistos como sujeitos moral e socialmente diferentes, que deveriam, portanto, receber tratamento diferenciado, mas em uma visão negativa e machista da palavra 'diferente'. Os homens que cometiam delitos, por exemplo, deveriam ser recuperados em prol da sociedade, no sentido de se recuperar um 'cidadão', enquanto que as mulheres deviam ser recuperadas em prol do lar, no sentido de se recuperar a figura doméstica atribuída ao sexo feminino, ou seja, a mãe, a esposa, a dona de casa.

4 A autora faz uma discussão sobre o sistema penitenciário francês no século XIX, na qual ela cita de passagem alguns aspectos dos crimes femininos e das penas a que estavam sujeitas as mulheres.

Para tanto, o trabalho carcerário utilizado pelo sistema prisional da época contava com a ajuda e administração de freiras católicas de diversas congregações, que iriam re-educar essas mulheres que haviam-se ‘perdido’, na tentativa de resgatar seu papel de mulher do lar. A exemplo disso, as principais atividades exercidas pelas mulheres dentro das prisões eram de corte e costura, crochê, bordado, jardinagem, limpeza, cozinha, ou seja, não restava outra opção à mulher, que não a de se entregar ao “seu destino doméstico” (LIMA, 1983).

Da mesma maneira, Soares e Ilgenfritz (2002) relatam como a pena de prisão servia para a construção dos papéis femininos socialmente construídos, com o objetivo de domesticação e vigilância da sexualidade:

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

Segundo Lima (1983), a administração das prisões femininas por religiosas encontraria explicação na concepção ideológica da época que associava as causas da delinquência feminina às questões biológicas, ligadas a neuroses e à sexualidade, cabendo às freiras o papel de cuidar moralmente das presas, estimular sua domesticidade e controlar seus instintos sexuais. Para o autor, portanto, a prisão seria

[...] o lugar de redenção e exorcismo. Redenção, porque o que se deseja é a recuperação da santa, e exorcismo, porque o modelo de recuperação é o da técnica de expulsão do demônio. Essa técnica implica uma visão normativa da imagem positiva. Vão ser aplicados os atributos da santa, diretamente sobre a prisioneira, como prática da sua recuperação. Por exemplo, o fato de que a santa é uma imagem assexuada terá como decorrência preceitos práticos para a prisioneira [a negação da visita íntima para a mulher na prisão, é um exemplo] (LIMA, 1983, p. 43).

Assim, essa ideologia, que foi utilizada na construção da reforma penitenciária, evidencia o fio condutor da herança histórica na qual a mulher sempre foi submissa à dominação masculina. E o histórico de dominação da mulher é algo que vem desde os tempos medievais, quando se acreditava que a mulher era o receptáculo do mal, época em que estar fora dos padrões estabelecidos bastava para aprisionar mulheres, principalmente quando os crimes consistiam em bru-

xaria, feitiçaria, heresia, adultério, ou seja, crimes quase todos de ordem moral e que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para a mulher.

A gestão prisional das mulheres não era outro senão o trabalho de transformação das mulheres criminosas e pecadoras em mulheres aptas ao convívio social, segundo a ótica dominante da moral e dos bons costumes, sempre associando a mulher ao mundo doméstico, obediente, frágil e dócil.

Com o passar do tempo, o projeto de ‘domesticação’ das freiras entrou em declínio, com a generalização da violência e a falta de disciplina dentro das unidades. Na prática, as mulheres tornaram-se mais duras e violentas, ao invés de mais dóceis.

Outro fator de segregação se justifica nos anos 20, bem antes de surgirem as primeiras penitenciárias femininas, quando as mulheres ainda eram encarceradas junto aos homens e aos escravos, e depois com o tempo, viu-se a necessidade de separá-los. Mas, segundo Soares e Ilgenfritz (2002), essa separação tornou-se necessária não porque era preciso buscar melhoria das condições penitenciárias para ambos os sexos, mas porque a mulher era vista como uma tentação, tendo em vista o seu poder deletério, venenoso, significando um martírio para os homens diante da forçada abstinência.

A separação, então, serviria para “garantir a paz e a tranquilidade desejadas nas prisões masculinas, do que propriamente para dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 57).

Percebe-se, desde então, o legítimo caráter discriminatório relacionado à presa mulher; além das incoerentes formas de dominação presentes na privação de liberdade até os dias atuais. A representação social do papel feminino ocasional, assim, uma dupla discriminação: por ser criminosa e por ser mulher.

1.3 Cidadania: o reconhecimento das diferenças no sistema prisional feminino

Na sutileza da perversão de um sistema presidiário, que despreza o homem preso, que parcela cabe às mulheres presas que são obrigadas ao uso de uniforme semelhante ao deles? Calças compridas, sempre. Nada de uso de saias! Nada de olhar-se no espelho e ver-se mulher; quiçá ser mãe, quiçá ter desejos. Nada de ‘estereótipos’ femininos. Nada de sonhos, de auto reconhecimento como ser humano e ser mulher!

Dora Martins, 2009 (Juíza de Direto de São Paulo)

No processo de construção do sistema prisional brasileiro, nunca houve uma preocupação com a mulher criminosa, muito menos com a família. No universo carcerário, poucas são as reflexões acerca dos estabelecimentos prisionais femininos e mais escassos ainda são os estudos sobre as mães que criam seus filhos atrás das grades.

Isso porque a mulher presa não representa um número expressivo dentro do cenário prisional brasileiro. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), são 24.292 mulheres custodiadas no Sistema Penitenciário do país para 392.820 homens, uma minoria de apenas 5,82% da população prisional⁵. O baixo percentual explica a carência de estudos sobre o tema e de políticas prisionais destinadas a regulamentar com maior ênfase a estrutura e condições carcerárias que atendam às peculiaridades do contingente feminino de ser mulher e ser mãe.

Segundo Buglione (2000), isso representa o não olhar ao “eu” feminino nas políticas do sistema prisional, que reproduzem o modelo masculino, sem se deter à diferença existente.

A base do problema enfrentado por essa minoria encontra-se na estrutura e formação das prisões brasileiras que, como um todo, foram projetadas para atender ao seu maior contingente, constituído por prisioneiros homens, o que levou a uma padronização do sistema carcerário.

Grande parte dos prédios onde funcionam centros de detenções femininos eram, anteriormente, prisões masculinas, que foram destinadas à custódia feminina sem qualquer adaptação. Em muitos estados, as presas são recolhidas em alas reservadas dentro das penitenciárias masculinas. Quase inexistem penitenciárias femininas construídas especificamente para esse público.

Assim, o que ocorre é uma uniformização de medidas por parte do Estado, que não leva em conta as diferenças entre os gêneros, esquecendo-se dos quase 6% de mulheres presas no país que precisam de tratamento individualizado. Essa visão uniformizadora acaba por impedir tanto a construção de novos presídios femininos, como a melhoria e reforma das unidades já existentes, isso porque existe uma urgência maior em relação aos presídios destinados a presos homens, já que representam 94,18% da população carcerária.

5 Dados do DEPEN, de dezembro de 2009, através do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), que faz o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país (BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN, 2009).

Mas é preciso lembrar que o contingente de mulheres presas vem aumentando gradativamente ao longo dos anos e, somando-se a isso o aumento do número de gestantes, é visível a urgência na construção de novas unidades prisionais destinadas a elas. Isso porque as existentes não estão dando conta do aumento no contingente, o que gera inúmeros problemas, principalmente os concernentes ao estado especial da mulher grávida, além do déficit de vagas. Segundo o DEPEN existem apenas 16.109 vagas para o total da população carcerária feminina no país, um déficit de 33,69% (BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN, 2009).

É certo que muito já se conquistou ao longo dos anos, mas ainda há muito trabalho a fazer no sentido de alcançar uma homogeneidade de direitos e condições a cada cidadão, visto em sua individualidade. É por isso que as diferenças multiculturais ainda sofrem uma série de problemas por não se inserirem dentro da padronização legal, estando sempre em um plano desprivilegiado.

O princípio da não-discriminação visa, nesse sentido, resguardar os direitos individuais, respeitando as diferenças dos diversos grupos. Por isso é que as instituições devem ser construídas levando-se em conta as necessidades específicas de gênero das presas mulheres, com condições humanitárias e dignas. É preciso também que se proporcionem condições de detenção humanitárias para homens e mulheres em nível igualitário, assegurando a ressocialização bem sucedida dos mesmos.

Outrossim, é disso que trata o princípio da igualdade, ao visar tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de suas desigualdades, visando sempre o equilíbrio de todos e tornando esse princípio fundamental para a proteção dos direitos humanos, que devem ser amplos para garantir a cidadania de homens e mulheres.

A cidadania é a mais avançada conquista dos direitos humanos e se realiza na rotina da vida.

1.4 Sistema Penitencial do Rio Grande do Norte

O Rio Grande do Norte possui 13 estabelecimentos prisionais: cinco penitenciárias, três cadeias públicas, três centros de detenção provisória, uma colônia agrícola, industrial ou similar e um hospital de custódia e

tratamento psiquiátrico. Todos os 13 estabelecimentos são para homens, entretanto existem alas femininas em três estabelecimentos: Complexo Penal Dr. João Chaves, Penitenciária Estadual do Seridó e Centro de Detenção Provisória da Zona Norte⁶.

Atualmente, existem 3.775 mil presos custodiados no Estado, sendo 3.538 mil homens e 237 mulheres, divididos entre os regimes fechado, semi-aberto, aberto, provisórios e medida de segurança (BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN, 2009).

A situação do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte não difere do panorama nacional: falta de estrutura, superlotação, além da morosidade do judiciário.

Como estratégia de enfrentamento da situação, o Estado aderiu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)⁷, com vistas a implementar projetos de reestruturação do sistema carcerário, dentre eles a construção de uma penitenciária feminina com capacidade para 256 mulheres, com ala própria para lactantes e berçário, a um custo de R\$7 milhões de reais⁸.

2 COMPREENSÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE NORTEIAM A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE DEVEM SER GARANTIDOS ÀS MULHERES E SEUS FILHOS EM AMBIENTE DE PRISÃO

Foi com a urgência de implementação de políticas públicas e leis que conferissem maior dinâmica ao processo de modernização do Sistema Penitenciário Brasileiro que surgiu, em 1984, a Lei de Execução Penal (LEP), nº 7.210 de 11 de julho – que, alterada em seus artigos 14, 83 e 89 pela Lei nº 11.942 em maio de 2009, passou a prever, por exemplo, a necessidade de uma estrutura especial que atenda a esse público específico:

Art. 14, § 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

6 Dados do Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (BRASIL. Ministério da Justiça, 2008).

7 Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, é uma iniciativa que reúne ações de prevenção, controle e repressão da violência, através de articulação de programas de segurança pública com políticas sociais, estabelecidas pelo Sistema Único de Segurança Pública, com articulação entre União, estados e municípios para o combate ao crime (BRASIL. Ministério da Justiça, 2010).

8 Conferência Nacional de Segurança Pública de 18 de março de 2009 (BRASIL. Ministério da Justiça, 2009).

Art. 83, § 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável estiver presa. (grifos nossos) (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Contudo, por mais que a Lei de Execução Penal preveja a obrigatoriedade de instalações especiais, não é o que ocorre na realidade de várias penitenciárias femininas. Na verdade, a realidade antes e depois da LEP não modificou de forma substantiva a situação prisional das mulheres, que continua a ser pensada de forma padronizada, o que só dificulta o caminho para se atingir o padrão ideal da instituição penitenciar feminina.

O que se quer não é que o tratamento entre presos e presas seja diferenciado, visando a um privilégio para as presas, mas apenas quanto ao aspecto peculiar da mulher de ser mãe, sendo necessário dedicar a este público atenção especial em termos de composição de ambiente, com vistas a um melhor acolhimento do recém-nascido durante os primeiros meses de vida, quando ainda possui vasta dependência da mãe. Outrossim, o tratamento que leve em conta as necessidades específicas de gênero das presas não deve ser julgada discriminatória, pois resultam em medidas elaboradas unicamente para proteger os direitos e estado especial das mulheres.

Com base nos padrões internacionais relativos ao tratamento dos presos editados por Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário e, principalmente, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, se editou a Resolução nº 14 de 1994, fixando as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, o mais importante documento produzido na área penitenciar. Segundo a regra nº 7,

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da

prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios (BRASIL, 1994, grifo nosso).

Igualmente estabelece a Lei de Execução Penal, ao preceituar que “a mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (art. 82, §1º) (BRASIL, 1984).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surgiu exatamente para que todos tivessem seus direitos mais essenciais resguardados, sem qualquer interferência, já que independem de promulgação na legislação de uma nação. Seu reconhecimento está acima das leis e das constituições. Os direitos humanos fundamentais são universais, de todos, têm caráter internacional e sua vigência ou descumprimento atingem mesmo aqueles que não estão submetidos à mesma autoridade, pois “todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados” (Art. 28) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU, 1948).

Com o advento da recente reforma legislativa na Lei de Execuções Penais, em 27 de maio de 2009, nos seus artigos 14, 83 e 89, a mulher gestante na condição de pessoa presa passou a possuir mais direitos. Assim, torna-se obrigatório o acompanhamento da gestante durante todo o período gestacional, como a realização de pré-natal, atendimento pós-parto para as mães e seus bebês, além da instalação de berçários e creches, garantindo-se um mínimo de condições para que as mães possam cuidar de seus filhos dentro das penitenciárias.

A nova redação da lei passou a garantir, ainda, o direito da mãe encarcerada de permanecer com seu bebê pelo período mínimo de seis meses, tempo mínimo recomendado para o aleitamento materno, essencial para a saúde e perfeito desenvolvimento da criança. O tempo máximo, entretanto, vai variar de acordo com o estatuto interno de cada penitenciária.

O que não pode ocorrer é o descaso para com o estado de gravidez da mãe e com o devido acolhimento da criança dentro do estabelecimento, deixando-se de garantir espaço e condições adequadas para que essa vivência ocorra de forma saudável. Esse é um direito da mãe e da criança e deve ser requerido dentro da competência da própria administração do estabelecimento.

Negar ao recém-nascido o direito de ser amamentado, garantindo-lhe a saúde e o bem estar; e o direito de viver em um ambiente com o mínimo de salubridade é o mesmo que estender-lhe os efeitos da pena cumprida pela mãe.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, L, garante que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988).

Igualmente prevê o § 2º, art. 7º das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil: “Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos” (BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994).

Nesse caso, havendo descumprimento em oferecer essas condições, a medida judicial cabível é a impetração de mandado de segurança ao juízo da execução, provando o nascimento da criança e requerendo que as devidas providências sejam tomadas no sentido de garantir o direito constitucionalmente assegurado.

Na prática isso raramente vai adiante, já que para obedecer à determinação legal, as unidades prisionais femininas dependem quase sempre de investimentos do Estado para implantar as melhorias em suas acomodações, o que dificilmente ocorre, deixando as unidades de oferecer um ambiente digno por total carência na estrutura e nos recursos,

No plano internacional, existem vários outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis ao tratamento destinado às presas que, embora não tenham força de lei, proveem direção e orientação aos Estados sobre como aplicar suas diretrizes de direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁹, um dos principais instrumentos internacionais que trata dos direitos das pessoas presas e que reflete a legislação de direitos humanos inscritos na Constituição, reza que “todas as pessoas privadas de sua liberdade deverão ser tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana” (BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1991, art. 10).

Assim, um princípio base da legislação internacional de direitos humanos é que as pessoas presas gozem de todos os direitos fundamentais

9 Promulgado no Brasil em 12 de Dezembro de 1991, por meio do Decreto Legislativo nº 226, com base na Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos de 16 de Dezembro de 1966.

no período em que estão enclausuradas, com exceção dos direitos inevitavelmente perdidos ante a privação da liberdade.

Desta maneira, é razoável concluir que todos os direitos inerentes da mãe não podem ser excluídos ou limitados face ao seu aprisionamento, que causariam, por conseguinte, a também exclusão dos direitos da criança recém-nascida de ser amamentada. Mulheres grávidas privadas da sua liberdade devem receber tratamento humanitário e respeito à sua dignidade em todos os momentos que cercam o nascimento e durante o cuidado de seus filhos recém-nascidos.

Contudo, e contrariamente à legislação internacional e nacional, a prática da vivência das unidades prisionais femininas nem sempre estão estruturadas para receber mãe e filho, de forma a garantir-lhes os direitos constitucionalmente assegurados, com adequada assistência médica e psicológica, com vistas à saúde de ambos. Por isso, muitas vezes é indispensável a transferência de mãe e filho para outras unidades que possuam centro hospitalar, podendo serem transferidas para hospitais durante o tempo em que vão gerar seus bebês.

Outra alternativa é o recolhimento da detenta gestante que cumpre sua pena no regime aberto para residência particular, conforme prevê a Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984):

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

IV – condenada gestante.

3 GRAVIDEZ NAS PENITENCIÁRIAS: O AMOR ATRÁS DAS GRADES

Embora a estrutura e fundamentos do cárcere não terem evoluído muito ao longo dos tempos, apesar da introdução de práticas educativas e psicoterápicas em algumas unidades, se faz urgente pensar nas particularidades femininas na gestão prisional e, principalmente, no contexto da prisão adaptada para as crianças que nela nascem e/ou permanecem.

Isso devido à comprovação de como o ambiente externo e o estado emocional da mãe interfere no desenvolvimento físico e psíquico do feto,

que é um ser humano em formação que reage a estímulos. Daí a importância do acompanhamento gestacional e psicológico da mãe, pois não apenas o trauma do nascimento marca inconscientemente o indivíduo para sempre, mas também o modo como o feto percebe suas experiências pré-natais vão se constituir no modelo das vivências emocionais no decorrer de sua vida e, mais imediatamente, na primeira infância.

Muito mais que isso, a compreensão de que o feto sofre com a influência das emoções maternas podem afetar diretamente a manutenção e determinação do final da gravidez, podendo gerar um nascimento prematuro ou o aborto, por exemplo, ou ainda ter bebês com baixo peso, hiperativos, com dificuldades de alimentação, distúrbios de sono, choro excessivo, entre outros (FALCONE, 2005).

Diante disto, se o nível de angústia e ansiedade da gestante tiver intensidade muito elevada, ou mesmo se sofrer traumas emocionais ou stress, crônico ou agudo, há de desencadear grande sofrimento fetal, marcando-o profundamente, podendo mesmo acarretar problemas orgânicos e psíquicos, com decréscimo de seu desenvolvimento físico.

Além disso, as características de personalidade, de comportamento, de preferências e respostas do feto mantêm-se na vida pós-natal. Então, ao reviver situações estressantes semelhantes às da vida fetal, inconscientemente buscará o mesmo padrão de comportamento que apresentava na vida intra-uterina, para o alívio das tensões. Isso demonstra como os estímulos sofridos durante a gravidez atingem em linha direta o comportamento do bebê, podendo gerar traumas permanentes (RICO, 2010) daí a enorme importância do cuidado das emoções maternas no período da gestação e o quanto é primordial o ambiente imediato como rede de apoio e segurança das angústias e ansiedades da mãe.

O acompanhamento psicológico, neste momento de intensa crise, cumpre sua função primordial de oferecer um espaço continente e acolhedor, onde a gestante possa expressar livremente todas as angústias e ansiedades que está vivenciando e que, certamente, beneficiará o desenvolvimento físico-emocional do futuro bebê.

No espaço da prisão esses fatores se agravam. O estresse é fator emocional constante na vida de qualquer detenta. Os problemas de origem psíquica sofridos pela reclusa gestante no ambiente prisional, como bri-

gas diárias entre as detentas e a má acomodação, atingem diretamente a formação do feto. Na penitenciária, a grávida perde a sua privacidade, está permanentemente exposta aos olhares dos outros, tanto no pátio, como na cela e nos corredores. Dorme ao lado de companheiras que não escolheu, muitas vezes indesejáveis, não decide o que vai comer, em que horário, o que vai fazer. A grávida presa sente-se constantemente humilhada, submissa e privada de seus sentimentos e desejos pessoais.

Percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala a pressão social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, não se pode esquecer que, embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intrauterina diretamente prejudicada nesse contexto.

Outro importante ponto acerca da gravidez dentro da prisão se relaciona com a questão dos direitos sexuais e reprodutivos e da garantia do acesso aos serviços de saúde da mulher.

Entende-se que os direitos sexuais e reprodutivos estão ligados à livre autonomia de exercer esses direitos, ou seja, de exercer a sexualidade e a reprodução humana. Relacionados à questão prisional, esses direitos passaram a ser discutidos recentemente, haja vista que até pouco tempo a mulher não tinha direito à visita íntima, talvez para evitar a gravidez das mulheres, o que representaria encargos adicionais e necessidade de adequações estruturais. Em São Paulo, onde está custodiada quase metade da população penitenciária brasileira, somente em 2001 houve a legalização da visita íntima, com a Resolução SAP-096¹⁰.

Na realidade, ainda existe certa discriminação no que se refere ao direito sexual no campo da execução penal feminina, sendo a visita íntima vista como regalia e, quando é permitida, é realizada com a observância de rigorosos critérios, enquanto se sabe que na prisão masculina esse é um procedimento mais simples e mais moralmente aceitável.

Além disso, a visita íntima cumpre, além de garantir o direito à sexualidade, um papel essencial de manter e fortalecer as relações familiares da presa com seu cônjuge ou companheiro, importante para sua autoestima como mulher e primordial para a preservação do núcleo familiar.

10 Regulamenta a visita íntima para mulheres que cumprem pena em estabelecimentos prisionais de regime fechado e de semiaberto, subordinados à Secretaria da Administração Penitenciária.

A efetivação desses direitos aponta também para a garantia de direitos sociais e culturais, já que demanda um conjunto de políticas públicas, como o acesso a informações em educação sexual e reprodutiva, prevenção às DST, como a AIDS, instrução e distribuição de métodos contraceptivos, autoexame da mama, preventivo, entre outras, impondo ao Estado diversas ações que garantam o acesso aos serviços de saúde que permitam à mulher condições seguras para exercer seu direito à sexualidade, assim como para a maternidade e o parto.

4 A CRIANÇA NO ESPAÇO DE EXECUÇÃO PENAL

4.1 Considerações sobre a infância na cadeia

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069 de 1990, regulamentando ao art. 227 da Constituição Federal de 1988, se reafirmou o valor da criança e do adolescente como sujeitos de direito especiais, e não apenas objetos de direitos, abandonando o conceito de menor como subcategoria de cidadania.

Esses direitos especiais reconhecidos às crianças e aos adolescentes decorrem da peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, devendo receber tal priorização. Como preconiza o artigo 3º, as crianças têm direito a uma proteção integral que lhes assegure “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (BRASIL, 1990). É a Doutrina da Proteção Integral, estabelecida como mecanismo de prioridade absoluta.

É importante ressaltar que essa preocupação com as crianças e adolescentes não é dever somente dos pais, mas de toda a sociedade e, em especial, do Estado.

Há, portanto, uma rede de proteção prevista em lei, que engloba tanto dimensões políticas quanto econômicas e sociais, o que implica prioridade de investimentos a fim de assegurar todos os direitos inerentes da criança e do adolescente descritos no Estatuto e na Constituição Federal:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, art. 4º).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição, 1988, art. 227).

Mas essas garantias se tornam excessivamente frágeis quando se trata de crianças que nascem e vivem presas em penitenciárias durante o período de cumprimento de pena de suas mães.

A criança, sujeito de direitos especiais, passa a carecer de maior atenção quando passa a integrar o contexto de uma penitenciária. Isso porque esse é um espaço onde os direitos são mais facilmente reprimidos.

Nesse aspecto, é possível concluir que a violação dos direitos da criança por parte do Estado e a não efetivação das normas já institucionalizadas caracterizam uma violência contra a criança e seu estado especial de pessoa em desenvolvimento.

Ademais, o período de permanência das crianças dentro das prisões coincide com a primeira infância, importante fase do desenvolvimento humano, sendo a questão da educação ponto de maior relevância quanto ao cumprimento dos seus direitos fundamentais. Daí a enorme importância da instalação de creches nas unidades prisionais, voltadas a suprir a necessidade da criança de ter contato com instrumentos pedagógicos aptos a estimular seu desenvolvimento cognitivo-perceptivo.

A partir do exposto, levantamos um questionamento central para reflexão: manter uma criança presa, devido ao fato de a mãe dela estar em situação privada da liberdade, constitui-se numa grave violação dos direitos fundamentais de todo ser humano?

Os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana e necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. São invioláveis por parte do detentor do poder público, inalienáveis pelos seus próprios titulares e imprescritíveis.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Deve ser excluída, portanto, toda discriminação fundada em diferenças específicas como aquelas entre adultos e crianças, indivíduos nascidos em cárcere ou em casa.

A partir dessa perspectiva, o aprisionamento de crianças fere profundamente o conceito de Estado de Direito, que tem como sua essência e prioridade a defesa dos direitos do homem e o dever de garantia dos direitos fundamentais. Nasce, assim, uma contradição entre os direitos das crianças e a situação do aprisionamento de filhos de mães condenadas em regime fechado.

Pode-se afirmar, desde já, que a situação do atendimento infantil aos filhos de mulheres que estão sob privação de liberdade, além de ser assunto polêmico, necessita de maior atenção das políticas sociais e penitenciárias, não se podendo negar que a prisão atinge diretamente os filhos das mulheres encarceradas.

Outro aspecto a ser considerado é o fato de o sistema penitenciário ser a única alternativa à prática do delito. Em consequência, o aprisionamento de crianças é também aceito como inevitável e como única alternativa, uma vez que a mãe se encontra presa.

O fato de achar natural que a criança fique retida devido à condenação da mãe, dando a sensação de inevitabilidade do aprisionamento de recém-nascidos, canaliza as ações unicamente para a solução de problemas práticos, como a existência de berçários, lugar para amamentar, creche etc., como se as instituições penais fossem algo de natural. O ideal, antes de tudo, é refletir acerca dos próprios fundamentos do sistema punitivo e encontrar outras alternativas que não o encarceramento conjunto de mãe e filho.

Mas, diante da atual realidade, é preciso garantir que o castigo não viole o sentido de humanidade e que as crianças, apesar de inseridas em um contexto de aprisionamento, possam conviver em um ambiente sadio que lhes proporcione estrutura médica, psicológica, social e, principalmente, familiar e comunitária, que será possível através de ações de políticas públicas e internas dos sistemas carcerários com investimentos em profissionais da saúde, estrutura de clínicas, enfermarias, berçários, espaços lúdicos, para momentos de lazer e brincadeiras, bibliotecas etc.

4.2 A dor da separação

Após o período de aleitamento materno, mãe e filho são separados um do outro, podendo-se dizer que esse é um dos momentos mais difíceis dentro do cárcere feminino, para aquelas que experimentaram serem mães enquanto aprisionadas.

Transcorrido o prazo estabelecido para permanência da mãe presa com o filho, a criança é entregue aos cuidados dos familiares ou entregue ao abrigo para menores.

A questão fundamental é até que ponto o estigma sofrido pelas mães e necessariamente compartilhado pelo filho marcará sua vida após deixar a prisão e como será o seu futuro, a partir dali, sem uma família estruturada.

Como já comentado anteriormente, é certo que o contato da mãe com o filho nos primeiros meses de vida é essencial para o seu saudável desenvolvimento, em razão da previsibilidade que o bebê constrói a partir do conhecimento maternal, ressalvados os casos de mães presas que sofrem de distúrbios psiquiátricos, que geralmente manifestam deterioração da capacidade de manter vínculos afetivos.

Quanto ao período de permanência das crianças nas unidades prisionais, num estudo realizado na Universidade de Brasília, foram encontradas 289 crianças nascidas de mães presidiárias vivendo nas unidades prisionais no Brasil. Esta pesquisa, realizada entre outubro e dezembro de 2005, em 79 presídios em todos os estados da Federação, incluiu informações de 9.631 presidiárias, número que representa 74,5% do total de mães em regime de perda de liberdade no país. Foi observado que o período de permanência das crianças nas penitenciárias brasileiras varia de três meses a seis anos. Os resultados assinalaram que, do total, 165 são crianças de 0 a 6 meses; 60 têm idade até 2 anos; 28 permaneceram até 3 anos e 22 ficam internados até 6 anos (SANTA RITA, 2006).

Assim, concluiu-se que não há uma padronização em relação ao período de permanência das crianças nas unidades prisionais, inspirado em critérios relacionados ao limite etário, à saúde, à higiene e aos conhecimentos correlatos com o desenvolvimento infantil.

Após a separação, e com ida da criança para o núcleo familiar da mãe, esta sofre uma enorme perda, porém se sente mais segura em saber

que seu filho está nas mãos de um familiar. O grande problema está quando a criança é entregue ao abrigo de menores, enquanto a mãe estiver cumprindo pena, por falta de algum familiar que possa cuidar dele.

Nesse ponto, visualiza-se um dilema, senão uma contradição: será que esses abrigos oferecem um ambiente adequado para o crescimento de uma criança? Este é um ponto a se pensar. No que se pese o princípio do melhor interesse da criança, esta deve coabitar um ambiente sadio para o seu perfeito desenvolvimento. Entretanto, sabe-se que esses abrigos muitas vezes não possuem uma estrutura adequada para receber essas crianças, de forma que é preciso atentar para o fato de que, independente de qual espaço esta criança irá ocupar, seja no abrigo ou na penitenciária, ela estará em situação de risco¹¹. Seria necessário, portanto, se analisar no caso concreto qual a melhor alternativa, ou melhor, em qual espaço o Estado oferece melhores condições para a permanência sadia de uma criança.

5 A EXPERIÊNCIA VISUALIZADA NO PAVILHÃO FEMININO DO COMPLEXO PENAL DR. JOÃO CHAVES

O Complexo Penal Dr. João Chaves (CPJC), situado na Av. Itapetinga, na Zona Norte de Natal/RN, abriga detentos do sexo masculino e feminino, separados em dois pavilhões, sendo as mulheres recolhidas em ala separada dentro do complexo.

Atualmente, conta com uma população de 97 mulheres, sendo 4 gestantes e 3 mães em período de lactação, existindo, portanto, 3 crianças residindo no interior do pavilhão.

As 97 mulheres estão distribuídas nas 14 celas existentes, com sete em cada cela, que mede em torno de 3x4m.

Apenas no pavilhão feminino há cumprimento de pena em regime fechado. Entretanto, as que cumprem pena no regime aberto e semiaberto não se recolhem ao pavilhão, como determina o Código Penal em seus arts. 35 e 36, por total falta de espaço, assinando apenas uma lista de frequência diária no local.

11 A criança ou adolescente estará em situação de risco sempre que seus direitos fundamentais forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou ainda em razão de sua conduta (BRASIL, 1990, art. 98).

Percebeu-se, através dessa análise *in locu*, que a questão do espaço é problema urgente a ser resolvido, principalmente diante do aumento gradativo do número de detentas nos últimos anos. Em 2008¹², havia 198 mulheres custodiadas no Estado, divididas em todos os regimes. Em 2009¹³, esse número subiu para 237, um aumento de 16,45%.

Além disso, o pavilhão feminino não dispõe de berçário para as crianças que lá vivem, de modo que elas dividem a cela com sua mãe e com as demais detentas, já que também não há separação das mães e gestantes por celas, integrando todas o mesmo ambiente.

Assim, além da lotação das celas exceder o limite, ainda há o convívio das crianças no interior desses espaços totalmente desestruturados e inadequados para sua moradia. Segundo a diretora do CPJC, Tatiana Saraiva¹⁴, houve no ano passado (2009) uma reforma no pavilhão, onde foi construído um berçário para os bebês, mas que até agora não foi estruturado para esse fim, possuindo apenas quatro paredes. Realmente, o que se viu foi apenas o espaço destinado ao berçário, que acabou por virar mais uma cela dentro do pavilhão.

No que se pese a questão do espaço, há ainda uma total falta de assistência médica e de suporte psicológico e material para as detentas e, principalmente, para as mães, gestantes e crianças que integram a unidade feminina, contando-se apenas com o auxílio de uma assistente social, duas estagiárias de psicologia e um técnico de enfermagem.

Segundo a diretora Tatiana Saraiva, o CPJC tenta prestar todo o auxílio às gestantes, às mães e a seus filhos, encaminhando-os para receberem auxílio médico em hospitais públicos da cidade, havendo, no entanto, o enorme problema da falta de viatura, que impossibilita o transporte dos mesmos.

Para melhor ilustrar o enfoque da pesquisa, foram entrevistadas seis detentas da unidade feminina do CPJC, sendo 3 gestantes e 3 mães em período de lactação. Das gestantes, uma está com cinco meses de gestação, uma com sete meses e uma com nove meses e um dia completados no dia da entrevista. Das mães, uma deu a luz há dois meses, outra há cinco meses e outra há nove meses. Todas já ingressaram na penitenciária grávidas.

12 Dados do Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (BRASIL. Ministério da Justiça, 2008).

13 Dados Infopen de dezembro de 2009 (BRASIL. Ministério da Justiça. DEPEN, 2009).

14 Entrevista concedida no Complexo Penal Dr. João Chaves em Natal, 20 maio de 2010.

Perguntadas acerca da visita íntima, apenas duas afirmam receber e, quanto ao total da população feminina, apenas quatro recebem, segundo a diretora. Estes dados demonstram que a visita íntima não está diretamente relacionada ao início da gravidez dentro da unidade. Das entrevistadas, todas afirmam que gostariam de receber, mas fatores como a distância, o trabalho de seus companheiros, o fato de o marido também estar preso e até o abandono impedem que isso ocorra.

Quando perguntamos como é criar seus filhos ali dentro, todas foram unânimes e rápidas em responder: “horrível”. E logo quando começaram a prestar seus depoimentos, foi possível perceber o quão difícil é a tarefa de cuidar de um bebê nas condições oferecidas.

Primeiramente, é grave o acesso à saúde. Todas reclamam da falta de amparo à saúde do bebê, principalmente. Quase nunca são levados ao pediatra, “apenas quando estão doentes”, disse uma delas. E as que estão grávidas não fizeram pré-natal, sequer foram ao médico uma única vez. Uma das gestantes completou, na data da entrevista, 9 meses e 1 dia de gestação e não fez nenhum acompanhamento gestacional. O feto é o principal prejudicado pela ausência de assistência médica nesse período. A saúde é direito de todos independente de quem seja, e deve ser garantida pelo Estado com a maior dignidade possível.

As gestantes não têm acompanhamento médico nem recebem orientações nutricionais acerca de sua alimentação nesse período, muito menos a instituição oferece uma alimentação diferenciada para elas. Também não fazem exames ginecológicos, preventivos contra o câncer, mamografias, nem outros exames indispensáveis à boa saúde da mulher-mãe.

Para elas, um grande problema é a falta de viatura, pois para tudo que elas precisam fazer fora do pavilhão é necessária uma viatura para as escoltarem, recurso que de fato é escasso no CPJC, tendo a própria diretora afirmado tal carência. Relatou uma das mães entrevistadas que se algum bebê passar mal durante a madrugada, é capaz de ele morrer, pois não há viatura que o leve até o hospital.

Outra reclamação pertinente é a estrutura do pavilhão que não separa as mães com seus filhos das demais presas. Muitas reclamam não ser apropriado, pois algumas detentas fumam dentro das celas e fazem barulho quando os bebês estão dormindo. Apesar disso, afirmam que as demais detentas

ajudam a cuidar dos bebês e que eles são amados por todas. Isso demonstra que a permanência da criança com a mãe não só ajuda no processo de ressocialização da mesma, como também das demais detentas, que tendem a atenuar seus ímpetus hostis, por simples aproximação com a criança.

No momento do parto, a presa gestante é levada a uma maternidade pública da cidade, geralmente o Hospital Santa Catarina, e lá recebe o devido atendimento médico com toda a infraestrutura que o hospital dispõe. Após, retorna para o pavilhão, onde vai se recuperar do parto e vivenciar seu primeiro momento com seu filho em meio às demais detentas.

Transcorrido o prazo de seis meses estabelecido para permanência da mãe presa com o filho, este é entregue aos cuidados de familiares ou amigos. Caso não os tenha, é encaminhado ao abrigo de menores, restando a opção da mãe de entregar à adoção.

Pelos depoimentos, foi constatado o sofrimento de todas em pensar na separação de seus filhos. Das 6 entrevistadas, 2 afirmam que deixarão seus filhos com suas mães e as demais ainda não sabem com quem deixarão. Uma delas ainda está com a guarda da sua filha de 8 meses no interior da penitenciária, devido à falta de algum familiar que possa cuidar da menina. A diretora diz que está em busca de resolver a situação dessa criança, a qual será entregue ao abrigo caso não apareça ninguém que possa criá-la. Já houve um caso de um bebê permanecer com a mãe até os 10 meses. Outras 4 crianças que conviviam no pavilhão feminino do CPJC já foram entregues ao abrigo, afirma a diretora.

Para as mães, o tempo estabelecido de 6 meses não é suficiente. Elas gostariam de ter mais tempo com seus filhos, uma vez que nessa fase muitos ainda estão mamando, não comendo nenhum alimento fora o leite materno. Nesse ponto, seria necessária a intervenção de um psicólogo ou assistente social que oriente a mãe quanto ao processo de desmame, incentivando a mãe a oferecer outros alimentos à criança, inclusive o uso de leite em pó apropriado para recém nascidos.

O problema é que as mães dependem exclusivamente da família para ajudá-las com o apoio material necessário à criação do filho, como fraldas, mamadeiras, pomadas, lençóis, toalhas, sabonetes, leite em pó etc., não dispondo de apoio da instituição nesse sentido. Porém, todas têm esperança de conseguir sair de lá antes que seus filhos sejam retirados de

seus braços, tendo em vista a maioria serem presas provisórias, à espera das audiências que irão sentenciá-las ou absolvê-las.

Ademais, presente foi no discurso de todas a vontade de voltar para casa para cuidar de suas famílias e continuar suas vidas de forma honesta. Todas as detentas entrevistadas afirmam estar arrependidas do crime que cometeram e que ser mãe ajudou a se tornarem pessoas melhores. Nesse ponto, ser mãe e estar apenas em contato com o filho fez perceber nelas a vontade de mudar e construir uma vida digna a partir dali.

6 CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, foi constatado que, embora quantitativamente a população prisional feminina seja bem inferior à masculina, é certo que sua problemática apresenta aspectos próprios, que a realçam como mais séria e preocupante. A situação de exclusão da mulher presa é agravada não só por seu perfil biográfico-social, mas também pelo tratamento que o aparelho jurídico lhe confere, sem dispor de instrumentos mínimos de proteção e garantia dos direitos inerentes ao seu estado peculiar de mulher presa e mãe.

O estudo, nesse sentido, aponta para reflexões acerca da omissão de gênero que as normas penais e as práticas governamentais consolidaram ao longo dos anos, favorecendo uma situação de desvalorização da mulher dentro do contexto penitenciário que, de um modo geral, foi previsto apenas para homens. A falta de investimentos em construção de unidades prisionais exclusivas para mulheres é um exemplo disso.

A prisão reflete um cenário de desigualdade social, discriminação e seletividade da justiça penal, que acaba punindo grupos mais vulneráveis social e economicamente, estando a mulher inserida nesse contexto.

Quando se fala de mulheres presas, mães ou gestantes, esse quadro se realça. Porque, apesar de ser aplicada a pena privativa de liberdade às gestantes, visto o ato ilícito cometido, não se pode esquecer que seus filhos também acabam sofrendo essa intervenção estatal horrenda, em razão da precariedade das instalações carcerárias, em sua maioria desprovidas do mínimo legal exigido, qual seja a instalação de berçários e creches destinados aos filhos das presas.

Esse fator estrutural, além do enorme estresse e angústia gerados pelo ambiente intramuros, acaba por afetar diretamente o saudável

desenvolvimento da criança, desde sua vida intrauterina, que responde pelos abalos físicos e psíquicos motivados pelo ambiente imediato de vivência de sua mãe.

Portanto, é primordial que a visão da justiça seja integrada com a visão da saúde mental da criança, de modo a garantir o mínimo existencial de estrutura física, alimentação, higiene, educação e assistência médica, contribuindo, portanto, para sua adequada formação.

Na experiência observada no pavilhão feminino do Complexo Penal Dr. João Chaves, viu-se que esses direitos ainda são bastante negligenciados. A estrutura é precária e as garantias fundamentais esquecidas. Faltam políticas públicas de amparo às mães e gestantes que lhes proporcionem condições adequadas para cuidarem de seus filhos no interior do cárcere.

É urgente a necessidade de estruturação do berçário recentemente construído, mas totalmente inutilizado por estar simplesmente vazio. Imprescindível se faz também a compra de mais viaturas para atender às necessidades emergenciais das mães/gestantes e dos bebês, que deixam de receber adequado atendimento médico por total falta de um transporte, assim como a ausência de profissionais habilitados – médicos, enfermeiros e psicólogos – é uma grande carência que deve ser sanada.

Enfim, é preciso que o Estado volte os olhos para esse problema instaurado e crie projetos de reestruturação das alas femininas das penitenciárias, fornecendo às instituições subsídios específicos para apoio material e alimentício das mães e seus filhos, além da criação de um quadro fixo de profissionais habilitados para garantir sua saúde física e mental.

Com ações simples e práticas é possível mudar esse quadro e fornecer condições mínimas de convivência de mãe e filho dentro do cárcere, proporcionando-lhes uma estadia mais humanizada, com respeito à sua dignidade de pessoa humana.

Ademais, é preciso divulgar amplamente as vantagens das penas alternativas, pois manter na prisão uma infratora mãe ou gestante, que não seja realmente violenta ou perigosa, é um péssimo negócio para os cidadãos, que arcam com os custos altíssimos que um preso representa. Mas o custo maior será para a criança que cresce em um ambiente de exclusão, carregando experiências que certamente irão marcar sua vida para sempre. E esta criança é um futuro cidadão, que irá ajudar a construir a sociedade de amanhã.

7 REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75616>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75648>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

_____. **Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm>. Acesso em: 02 abr. 2010.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 12 de Dezembro de 1991**. Anexo ao Decreto Legislativo nº 226, que promulgou a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136601>>. Acesso em: 17 jan. 2010.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Conferência Nacional de Segurança Pública**. Natal, 2009. Disponível em: <[http://www.conasp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=734:tarso genro-define-com-governadora-projetos-do-pronasci-para-omn&catid=49:noticiasgerais&Itemid=226](http://www.conasp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=734:tarso%20genro-define-com-governadora-projetos-do-pronasci-para-omn&catid=49:noticiasgerais&Itemid=226)>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte**. 2008. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMID2AC5EC2AC7834C729B1465BE75D88371PTBRIE.htm>> Acesso em: 12 maio 2010.

_____. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci)**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/pronasci>>. Acesso em: 12 maio 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994**. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD4BA0295587E40C6A2C6F741CF662E79PTBRIE.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Estatística**. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 17 maio 2010.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. **Buscalegis**, América do Norte, 2000. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/11532/public/11532-11532-1-PB.htm>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

FALCONE, Vanda Mafra. Atuação multiprofissional e a saúde mental de gestantes. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v. 39. n. 4, 2005. **Disponível em:** <<http://www.scielosp.org>>. Acesso em: 16 maio 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução Richard Paul Neto. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

LIMA, Elça Mendonça. **Origens da prisão feminina no Rio de Janeiro: o período das freiras (1942-1955)**. Rio de Janeiro: OAB, 1983.

MARTINS, Dora. **A mulher no sistema carcerário**. Disponível em: <<http://redesocial.unifreire.org/privacao/mulheres-encarceradas/a-mulher-no-sistema-carcerario-dora-martin>>. Acesso em: 22 jul. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n.º 7.210, de 11-7-84. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 02 abr. 2010.

PERROT, M. **Os excluídos da história**: operários, mulheres, prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

RICO, Ana Maria Moratelli da Silva. A vida emocional do feto. In: GUIA do bebê. Disponível em: <<http://guiadobebe.uol.com.br>>. Acesso em: 16 maio 2010.

SANTA RITA, P. R., **Mães e crianças atrás das grades**: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, UnB, 2006. Disponível em: <http://bdtd.bce.unb.br/tesesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=837>. Acesso em: 20 jan. 2010.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

